

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3gmjwlp <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/02/2023 Projeto de lei nº 611/2023 Protocolo nº 1158/2023 Processo nº 963/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Torna-se obrigatória a sinalização luminosa retrorrefletiva em todas as caçambas coletoras de entulho utilizadas em vias públicas do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todas as caçambas coletoras de entulho deverão dispor de sinalização luminosa retrorrefletiva e conter o nome e o número telefônico da empresa proprietárias e/ou responsáveis.

Parágrafo único: A sinalização luminosa refletiva deverá seguir o padrão estabelecido pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) e DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), com a utilização de adesivos ou inscrições à tinta fosforescentes em tamanho e medidas proporcionais a caçamba coletora de entulho, preferencialmente em toda extensão do equipamento, que alertará, previamente, do perigo que aquele obstáculo estacionado, sobretudo no período noturno, causa aos condutores e pedestres.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação, fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do número de reincidências.

Art. 3º Para efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo terão prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar obrigatória a sinalização luminosa retrorrefletiva em todas as caçambas coletoras de entulho utilizadas em vias públicas do Estado de Mato Grosso. Desta forma, este projeto objetiva evitar acidentes de trânsito por falta de sinalização de faixas retrorrefletivas, a obstrução de passeios pela falta de normatização e dar segurança e condições de mobilidade a veículos e pedestres.

A utilização de caçambas estacionárias é uma medida viável na organização dos restos e entulhos de obras, serviços, limpeza de terrenos, oriundos das construções e/ou reformas espalhadas pelo estado. É necessário que seja padronizado em nosso estado a forma com que estas caçambas e contêineres devem estar instalados, proporcionando maior segurança viárias e dos transeuntes que circulam no entorno de sua instalação.

Ao exigir a sinalização refletiva destas caçambas de entulho, o Poder Público normatiza o procedimento de utilização destes equipamentos, prevenindo a ocorrência crescente de acidentes desta natureza. A ausência da sinalização reflexiva que impossibilita a correta visualização do equipamento, principalmente a noite, muitos acidentes de trânsito correm vitimando motoristas motociclistas e pedestres.

Um trânsito seguro, formado pela reunião da liberdade de circulação e pelo dever do Estado proporcionar Segurança Pública que atua como objetivo qualificar a forma como o nosso Estado Democrático de Direito pretende que seja realizado o uso das vias terrestres em território nacional) revela-se um direito fundamental Implícito, decorrente do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

A segurança indispensável ao exercício da Liberdade de Circulação em condições seguras, denominada Segurança Viária converte-se em pilar e a integridade física dos cidadãos que fazem uso das vias terrestres. Trânsito como se percebe, não constitui o exercício de liberdades ou de direitos individuais.

Conforme estabelecida pela Constituição Federal como dever de o Estado proporcionar Segurança Pública aos que circulam em vias terrestres do território, conforme descrito no artigo 144. Outrossim, conforme a CF, é de competência da União, Estados e Municípios, legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, nos termos do artigo 24, inciso I. Diante do alcance e da relevância da proposta, solicito aos nobres membros desta Casa a aprovação da mesma.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual